



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.727

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Aos
Bancos Comerciais e Bancos de Desenvolvimento

Comunicamos que fica alterada a redação dos itens 13-7-5-15 e 16-9-9-15 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 30 de setembro de 1987

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E
AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS

Martin Wimmer
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 7

SEÇÃO: Repasses de Empréstimos Externos – 5

1 – As normas relativas à contratação de empréstimos externos estão contidas no título 6 do MNI e no Manual CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS. (Cta.–Circ. 1.553)

2 – O banco de desenvolvimento pode contratar diretamente empréstimos no exterior para repasses a empresas no País que se dediquem a atividades industriais e comerciais diretamente vinculadas à fabricação, ao processamento ou à circulação de bens e à prestação de serviços. (Res. 63–I; Circ. 180–II)

3 – Os empréstimos externos só podem ser repassados em moeda nacional e com cláusula de correção cambial. (Circ. 180–I)

4 – O repasse do contravalor em moeda nacional referente a cada operação de empréstimo contraído no exterior, na forma das Resoluções n. 63, de 21.08.67, e n. 64, de 23.08.67, pode ser feito a uma ou mais empresas no País em prazo mínimo de 1 (um) ano para cada repasse, admitindo-se prazos menores, apenas com o objetivo de possibilitar a compatibilização dos vencimentos internos externos. (Circ. 180–VIII; Circ. 1.028–1; Res. 1.128–I)

5 – Não podem ser concedidos repasses a: (Circ. 180–III; Circ. 186–II)

a) instituições financeiras, ressalvada a modalidade de repasse interbancário prevista nesta seção; (Circ. 180–III; Circ. 186–II).

b) companhias de seguro; (Circ. 180–III; Circ. 186–II)

c) companhias de capitalização; (Circ. 180–III; Circ. 186–II)

d) firmas individuais; (Cta.–Circ. 113–1)

e) empresas distribuidoras de valores; (Circ. 180–III; Circ. 186–II)

f) sociedades corretoras; (Circ. 180–III; Circ. 186–II)

g) empresas de administração, inclusive de administração de cartões de crédito; (Circ. 180–III; Circ. 186–II)

h) empresas de participação; (Circ. 180–III; Circ. 186–II)

6 – O valor dos repasses a uma mesma empresa não pode superar 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido Ajustado do banco repassador. (Circ. 180–V)

7 – Nos instrumentos contratuais de repasse devem constar cláusulas segundo as quais: (Circ. 180–VII)

a) a empresa se comprometa a utilizar os recursos exclusivamente em suas finalidades sociais, para financiamento de capital fixo ou de movimento; (Circ. 180–VII–a)

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 7

SEÇÃO: Repasses de Empréstimos Externos – 5

b) fiquem estabelecidas, com clareza, todas as responsabilidades da empresa, inclusive a assunção do risco decorrente das variações cambiais ocorridas durante o prazo do contrato de repasse; (Circ. 180–VII–b)

c) o valor das garantias apresentadas seja mantido atualizado em função da taxa de câmbio; (Circ. 180–VII–c)

d) o produto da realização de garantias seja imediatamente creditado em conta de livre movimentação da beneficiária, desde que hajam sido substituídas por outras consideradas aceitáveis pelo repassador, em montante e vencimento compatíveis com a dívida. (Circ. 180–VII–d)

8 – É também vedado ao banco de desenvolvimento o acolhimento, como garantia principal ou acessória em suas operações de repasse, títulos de emissão, aceite ou aval de Estados, Municípios e suas respectivas entidades autárquicas, correspondentes a compromissos assumidos com fornecedores, prestadores de serviço ou empreiteiros de obras. (Res. 346–VII)

9 – Excluem-se da proibição de que trata o item anterior os títulos referentes a aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários, observados os limites de endividamento das entidades públicas ali mencionadas. (Res. 346–VIII)

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 7

SEÇÃO: Repasses de Empréstimos Externos – 5

10 – O equivalente em cruzados aos recursos oriundos do exterior sob as Resoluções n. 63, de 21.08.67 e n. 64, de 23.08.67, que não estiver empregado em operações de repasses, deve estar aplicado em depósitos em moedas estrangeiras no Banco Central. (Circ. 1.028–2)

11 – O depósito no Banco Central de recursos oriundos do exterior, na forma do disposto no item anterior, está condicionado aos seguintes critérios: (Circ. 230–II)

a) deve realizar-se, no máximo, até o 1o. dia útil seguinte à data da liquidação inicial do câmbio ou do recolhimento dos recursos anteriormente repassados no País; (Circ. 230–II)

b) é feito em moeda do empréstimo externo, mediante compra, ao Banco Central, do respectivo valor em moeda estrangeira à taxa de cobertura cambial vigente; (Circ. 230–II).

c) vence juros à mesma taxa que – convencionada entre o credor externo e o mutuário do empréstimo, conforme estabelecido no respectivo Certificado de Registro, emitido pelo Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros – tiver vigorado durante o período em que os recursos permaneceram depositados no Banco Central; (Com.GECAM–281/75)

d) os juros abonados pelo Banco Central, durante o período de vigência do depósito, são pagos ao banco depositante quando do vencimento da parcela de juros devida na forma do esquema previsto no empréstimo externo ou quando do levantamento do depósito; (Circ. 276)

e) respeitado o regime pactuado entre o banco de desenvolvimento depositante e o credor externo, o Banco Central assume o encargo do imposto de renda sobre os juros, pelo período em que os recursos permanecerem depositados, nos casos em que esse ônus seja da responsabilidade da instituição depositante, ou quando, implicitamente, houver sido pactuado que o mesmo se acresça à taxa de juros; (Circ. 276)

f) o depósito é liberado, por solicitação do banco depositante, para atender às amortizações no exterior previstas no esquema de pagamento do respectivo empréstimo; (Circ. 1.020)

g) a solicitação de que trata a alínea anterior deve ser formalizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e a liberação será feita mediante venda das divisas ao Banco Central, à taxa de repasse cambial então vigente. (Circ. 1.020)

12 – É admitida ao banco de desenvolvimento a efetivação de repasses interbancários de recursos tomados no exterior nos termos do item 2, podendo o repasse ocorrer: (Circ. 708–1, 2 e 3)

a) simultaneamente ao ingresso no País, para a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) não sujeita à retenção; (Circ. 708–3–a)

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 7

SEÇÃO: Repasses de Empréstimos Externos – 5

b) uma vez decorridos os prazos de retenção estabelecidos pelas normas que regem o levantamento de depósito para repasses a mutuários finais; (Circ. 708–3–b)

c) dentro do prazo para liberação de depósitos estabelecido na alínea “g” do item anterior; (Circ. 708–3–c).

d) simultaneamente ao recebimento de valores anteriormente repassados a bancos ou clientes; (Circ. 708–3–d)

13 – As operações de repasses interbancários de que se trata devem ser contratadas por prazo de, no mínimo, 1 (um) ano e seus recursos serão, no mesmo dia, aplicados em repasses a clientes, por prazos coincidentes com os da operação interbancária que lhe deu origem. (Circ. 1.028–1)

14 – Tanto nas operações interbancárias quanto nos repasses a clientes, o banco repassador não pode cobrar do beneficiário qualquer outro ônus além do montante em moeda nacional correspondente à cobertura da dívida em moeda estrangeira (principal e acessórios) e uma comissão pelo repasse. (Circ. 180–VI; Circ. 708–5)

15 – O banco de desenvolvimento deve encaminhar ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, relações confeccionadas conforme o modelo de que trata o documento n. 6 deste capítulo, referentes às datas-base de 28.02, 31.05, 31.08 e 30.11, especificando não apenas as variações do trimestre anterior, mas todos os repasses efetuados e pendentes de liquidação. (Res. 63–VII; Circ. 180–XIV; Cta.–Circ. 378; Cta.–Circ. 1.727 (*)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Repasses de Empréstimos Externos – 9

1 – As normas relativas à contratação de empréstimos externos estão contidas no título 6 do MNI e no Manual CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS. (Cta.–Circ. 1.553)

2 – O banco comercial autorizado a operar em câmbio pode contratar diretamente empréstimos no exterior para repasses a empresas no País que se dediquem a atividades industriais e comerciais diretamente vinculadas à fabricação, ao processamento ou à circulação de bens e à prestação de serviços. (Res. 63–I, Circ. 180–II)

3 – Os empréstimos externos só podem ser repassados em moeda nacional e com cláusula de correção cambial. (Circ. 180–I)

4 – O repasse do contravalor em moeda nacional referente a cada operação de empréstimo contraído no exterior, na forma das Resoluções n. 63, de 21.08.67, e n. 64, de 23.08.67, pode ser feito a uma ou mais empresas no País e a prazo mínimo da 1 (um) ano para cada repasse, admitindo-se prazos menores, apenas com o objetivo de possibilitar a compatibilização dos vencimentos internos e externos. (Circ. 180–VIII, Circ. 1.028–1: Res. 1.128–1)

5 – Não podem ser concedidos repasses a: (Circ. 180–III; Circ. 186–II)

a) instituições financeiras, ressalvada a modalidade de repasse interbancário prevista nesta seção; (Circ. 180–III; Circ. 186–II; Circ. 708)

b) companhias de seguro; (Circ. 180–III; Circ. 186–II)

c) companhias de capitalização; (Circ. 180–III; Circ. 186–II)

d) firmas individuais; (Cta.–Circ. 113–1)

e) empresas distribuidoras de valores; (Circ. 180–III; Circ. 186–I)

f) sociedades corretoras; (Circ. 180–III; Circ. 186–II)

g) empresas de administração, inclusive de administração de cartões de crédito; (Circ. 180–III; Circ. 186–II)

h) empresas de participação. (Circ. 180–III; Circ. 186–II)

6 – O valor dos repasses a uma mesma empresa não pode superar 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido Ajustado do banco repassador. (Circ. 180–V)

7 – Nos instrumentos contratuais de repasse devem constar cláusulas segundo as quais: (Circ. 180–VII)

a) a empresa se comprometa a utilizar os recursos exclusivamente em suas finalidades, sociais, para financiamento de capital fixo ou de movimento; (Circ. 180–VII–a)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Repasses de Empréstimos Externos – 9

b) fiquem estabelecidas, com clareza, todas as responsabilidades da empresa, inclusive a assunção do risco decorrente das variações cambiais ocorridas durante o prazo do contrato de repasse; (Circ. 180–VII–b)

c) o valor das garantias apresentadas seja mantido atualizado em função da taxa de câmbio; (Circ. 180–VII–c)

d) o produto da realização de garantias seja imediatamente creditado em conta de livre movimentação da beneficiária, desde que o repassador tenha aceito sua substituição por outras de valor e vencimento compatíveis com a dívida. (Circ. 180–VII–d)

8 – É também vedado ao banco comercial o acolhimento, como garantia principal ou acessória em suas operações de repasse, títulos de emissão, aceite ou aval de Estados, Municípios e suas respectivas entidades autárquicas, correspondentes a compromissos assumidos com fornecedores, prestadores de serviço ou empreiteiros de obras. (Res. 346–VII)

9 – Excluem-se da proibição de que trata o item anterior os títulos referentes a aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários, observados os limites de endividamento das entidades públicas ali mencionadas. (Res. 346–VIII)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Repasses de Empréstimos Externos – 9

10 – O equivalente em cruzados aos recursos oriundos do exterior sob as Resoluções n. 63, de 21.08.67, e n. 64, de 23.08.67, que não estiver empregado em operações de repasses, deve estar aplicado em depósitos em moedas estrangeiras no Banco Central. (Circ. 1.028–2)

11 – O depósito no Banco Central de recursos oriundos do exterior, na forma do disposto no item anterior, está condicionado às seguintes normas: (Circ. 230–II)

a) deve realizar-se, no máximo, até o 1o. dia útil seguinte à data da liquidação inicial do câmbio ou do recolhimento dos recursos anteriormente repassados no País; (Circ. 230–II)

b) é feito na moeda do empréstimo externo, mediante compra ao Banco Central do respectivo valor em moeda estrangeira à taxa de cobertura cambial então vigente; (Circ. 230–II)

c) vence juros à mesma taxa que – convencionada entre o credor externo e o mutuário do empréstimo, conforme estabelecido no respectivo Certificado de Registro emitido pelo Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro, de Capitais Estrangeiros – tiver vigorado durante o período em que os recursos permaneceram depositados no Banco Central; (Com.GECAM–281/75)

d) os juros abonados pelo Banco Central, durante o período de vigência do depósito, são pagos ao banco depositante quando do vencimento da parcela de juros devida na forma do esquema previsto no empréstimo externo ou quando do levantamento do depósito; (Circ. 276)

e) respeitado o regime pactuado entre o banco comercial depositante e o credor externo, o Banco Central assume o encargo do imposto de renda sobre os juros, pelo período em que os recursos permanecerem depositados, nos casos em que esse ônus seja da responsabilidade da instituição depositante, ou quando, implicitamente, houver sido pactuado que o mesmo se acresça à taxa de juros; (Circ. 276)

f) o depósito é liberado por solicitação do banco depositante, para atender às amortizações no exterior previstas no esquema de pagamento do respectivo empréstimo; (Circ. 1.020)

g) a solicitação de que trata a alínea anterior deve ser formalizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e a liberação será feita mediante venda das divisas ao Banco Central, à taxa de repasse cambial então vigente. (Circ. 1.020)

12 – É admitida ao banco comercial a efetivação de repasses interbancários de recursos tomados no exterior nos termos do item 2, podendo o repasse ocorrer: (Circ. 708–1, 2 e 3)

a) simultaneamente ao ingresso no País, para a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) não sujeita à retenção; (Circ. 708–3–a)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Repasses de Empréstimos Externos – 9

b) uma vez decorridos os prazos de retenção estabelecidos pelas normas que regem o levantamento de depósito para repasses a mutuários finais; (Circ. 708–3–b)

c) dentro do prazo para liberação de depósitos estabelecido na alínea g” do item anterior; (Circ. 708–3–c)

d) simultaneamente ao recebimento de valores anteriormente repassados a bancos ou clientes. (Circ. 708–3–d)

13 – As operações de repasses interbancários de que se trata devem ser contratadas por prazo de, no mínimo, 1 (um) ano e seus recursos serão, no mesmo dia, aplicados em repasses a clientes, por prazos coincidentes com os da operação interbancária que lhe deu origem. (Circ. 1.028–1)

14 – Tanto nas operações interbancárias quanto nos repasses a clientes, o banco repassador não pode cobrar do beneficiário qualquer outro ônus além do montante em moeda nacional correspondente à cobertura da dívida em moeda estrangeira (principal e acessórios) e uma comissão pelo repasse. (Circ. 180–VI; Circ. 708–5)

15 – O banco comercial deve encaminhar ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, relações confeccionadas conforme o modelo de que trata o documento n. 3 deste capítulo, referentes às datas-base de 28.02, 31.05, 31.08 e 30.11, especificando não apenas as variações do trimestre anterior, mas todos os repasses efetuados e pendentes de liquidação. (Res. 63–VII; Circ. 180–XIV; Cta.–Circ, 378; Cta.-Circ. 1.727)